



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.204-A, DE 2025

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para considerar o computador portátil pessoal como bem de uso pessoal nas hipóteses que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para considerar o computador portátil pessoal como bem de uso pessoal nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para dispor sobre a isenção de tributos incidentes sobre computador portátil trazido do exterior por viajante, desde que para uso próprio.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Considera-se, para os fins deste Decreto-Lei, como bem de uso pessoal, isento de tributação, um computador portátil (notebook, laptop ou similar), trazido do exterior por pessoa física e em uso no momento do ingresso no território nacional, desde que não haja indícios de destinação comercial.

Art. 3º O art. 155 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. (...)





Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se bens de uso ou consumo pessoal, desde que compatíveis com as circunstâncias da viagem e em uso pelo viajante, entre outros:

- I – telefone celular;
- II – relógio de pulso;
- III – computador portátil pessoal (notebook, laptop ou similar);
- IV – demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca atualizar a legislação aduaneira nacional no tocante ao tratamento dado aos computadores portáteis – como notebooks e similares – trazidos do exterior por pessoas físicas em viagem internacional. Atualmente, a Receita Federal considera tais equipamentos como bens passíveis de tributação, mesmo que em uso pessoal e único, diferentemente do que ocorre com telefones celulares e relógios de pulso, o que gera insegurança jurídica e tratamento desigual ao cidadão.

O uso de notebooks já faz parte da vida cotidiana de estudantes, profissionais liberais, servidores públicos, empresários e trabalhadores em geral. Não é razoável que esse tipo de equipamento, essencial à vida moderna, continue sendo tratado como item de revenda ou de destinação comercial quando utilizado pessoalmente pelo viajante.

A proposta visa apenas garantir que um único notebook, trazido em uso e sem indícios de comércio, seja considerado de uso pessoal, equiparando-o ao tratamento já dado a celulares e relógios, dentro de um contexto de razoabilidade, proporcionalidade e justiça tributária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado DR. JAZIEL**

Apresentação: 08/05/2025 13:09:06.930 - Mesa

**PL n.2204/2025**



\* C D 2 2 5 4 2 3 6 4 9 8 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | [dep.dr.jaziel@camara.leg.br](mailto:dep.dr.jaziel@camara.leg.br)

4

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25423045800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198009-03;1804">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198009-03;1804</a>
<b>DECRETO N° 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto6759-5-fevereiro-2009-585997-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto6759-5-fevereiro-2009-585997-norma-pe.html</a>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para considerar o computador portátil pessoal como bem de uso pessoal nas hipóteses que especifica.

**Autor:** Deputado DR. JAZIEL

**Relator:** Deputado ZÉ ADRIANO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jaziel, isenta os tributos incidentes sobre computador portátil trazido do exterior por viajante, desde que para uso próprio.

Ademais, deixa claro que constituem bens de uso ou consumo pessoal, desde que compatíveis com as circunstâncias da viagem e em uso pelo viajante, além do computador portátil, o telefone celular e o relógio de pulso.

A Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição em comento foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 4 8 7 9 8 4 3 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A Justificação da proposição em tela, destaca que “*a Receita Federal considera tais equipamentos (os computadores pessoais) como bens passíveis de tributação, mesmo que em uso pessoal e único, diferentemente do que ocorre com telefones celulares e relógios de pulso, o que gera insegurança jurídica e tratamento desigual ao cidadão*”.

O inciso I do art. 155 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 define como “bagagem”, considerada isenta do imposto “*os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais*”. Além disso, o inciso IV do art. 155 também inclui como bagagem “*bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal*”.

Em ambos os dispositivos (incisos I e IV do art. 155) seria muito razoável entender que computador pessoal, relógios de pulso e celular já estão incluídos como “bagagem” e, portanto, são isentos.

No entanto, sabemos que o que é “razoável” não obrigatoriamente será a interpretação dada no momento do desembarque dos viajantes. Sendo assim, cabe o devido esclarecimento, por meio de lei, acerca da caracterização destes bens como bagagens.

De qualquer forma, cabem algumas modificações no projeto de lei em tela para melhor atingirmos o objetivo.

Primeiro, o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 apenas contém um parágrafo único. Portanto, não podemos acrescer um § 4º a ele. Segundo, este mesmo dispositivo trata da classificação genérica dos bens, fixando alíquotas especiais, mas não de isenções.



\* C D 2 5 4 8 7 9 8 4 3 8 0 0 \*

O local mais adequado para se tratar de isenção de bagagem é, de fato, no capítulo de “Bagagem” da Subseção VII, da seção VI do Capítulo VII do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o Regulamento Aduaneiro da Receita Federal.

No entanto, temos o terceiro ponto: leis não alteram decretos.

Assim, optamos por trazer parte do art. 155 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 para o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, incluindo o esclarecimento dos itens definidos no art. 3º do projeto de lei em pauta, ou seja, celular, relógio de pulso e computador portátil.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 2.204, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.



**Deputado ZÉ ADRIANO**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 4 8 7 9 8 4 3 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para considerar o computador portátil pessoal como bem de uso pessoal nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A bagagem de viajante procedente do exterior será isenta da aplicação do Imposto de Importação de produtos estrangeiros do inciso I do art. 153 da Constituição Federal.

§ 1º É considerado bagagem, dentre outros, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais.

§ 2º Considera-se bagagem, desde que compatíveis com as circunstâncias da viagem e em uso pelo viajante, entre outros:

I – telefone celular;

II – relógio de pulso e;

III – computador portátil pessoal (notebook, laptop ou similar).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.



**Deputado ZÉ ADRIANO**  
**Relator**



\* C D 2 5 4 8 7 9 8 4 3 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.204/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254575639800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 2.204, DE 2025**

Apresentação: 14/11/2025 12:18:51.223 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 2204/2025  
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para considerar o computador portátil pessoal como bem de uso pessoal nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A bagagem de viajante procedente do exterior será isenta da aplicação do Imposto de Importação de produtos estrangeiros do inciso I do art. 153 da Constituição Federal.

§ 1º É considerado bagagem, dentre outros, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais.

§ 2º Considera-se bagagem, desde que compatíveis com as circunstâncias da viagem e em uso pelo viajante, entre outros:

I – telefone celular;

II – relógio de pulso e;

III – computador portátil pessoal (notebook, laptop ou similar).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade**  
**Presidente**

Apresentação: 14/11/2025 12:18:51.223 -CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 2204/2025

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 2 1 1 6 3 3 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252116337000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade